

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.601.797 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADV.(A/S)	: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ADV.(A/S)	: WILLIAM ROBERTO CRESTANI
ADV.(A/S)	: ANDRE TORRES DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. COBRANÇA ANTECIPADA. REGIME SIMPLIFICADO DE APURAÇÃO. TEMA 456/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cobrança antecipada do ICMS é compatível com a opção pelo regime simplificado de apuração do imposto e se configura dupla incidência tributária; e (ii) saber se a análise da controvérsia demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de legislação local.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não demonstrou o desacerto da decisão agravada, sendo as alegações da parte impertinentes e decorrentes de mero inconformismo, sem argumentos suficientes para infirmar a decisão.

4. A cobrança antecipada do ICMS, com base na Lei 1.254/1996 do Distrito

RE 1601797 AGR / DF

Federal, está em consonância com a tese firmada no julgamento do Tema 456 da Repercussão Geral.

5. Divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da compatibilidade entre a exigência de recolhimento antecipado do ICMS e a opção pelo regime simplificado de apuração do imposto demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de legislação local, providências inviáveis em sede de recurso extraordinário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.601.797 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADV.(A/S)	: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ADV.(A/S)	: WILLIAM ROBERTO CRESTANI
ADV.(A/S)	: ANDRE TORRES DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria. Transcrevo, à propósito, trecho do julgado:

“Decido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a compreensão da Segunda Turma desta Suprema Corte, no sentido de que a cobrança antecipada do ICMS, com base na Lei 1.254/1996, do Distrito Federal, está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Tema 456 da Repercussão Geral. Veja-se:

“Direito tributário. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. ICMS. Antecipação sem substituição tributária. Exigência de lei em sentido estrito. Omissão. Especificidades da norma. Embargos de declaração acolhidos. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão pelo qual se manteve o não provimento de recurso extraordinário que versava sobre a antecipação de ICMS sem substituição tributária. 2. O embargante alega a existência de omissão acerca da análise de distinção existente na legislação

RE 1601797 AGR / DF

discutida nos autos e aquela que foi objeto de debates no julgamento do leading case do Tema nº 456 do ementário da Repercussão Geral. II. Questão em discussão 3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o acórdão embargado padece de omissão que justifique o acolhimento dos embargos de declaração; (ii) analisar a conformidade dos dispositivos da norma discutida considerada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal referente à correta aplicação do Tema nº 456 do ementário da Repercussão Geral. III. Razões de decidir 4. O acórdão recorrido foi omissivo quanto a especificidades da Lei distrital nº 1.254, de 1996, em relação à norma discutida quando do julgamento do leading case do Tema nº 456 do ementário da Repercussão Geral 5. No caso concreto analisado no julgamento do Tema RG nº 456, foi considerada indevida a delegação genérica, a norma infralegal, do aspecto temporal da hipótese de incidência, no regime de antecipação tributária sem substituição. 6. A cobrança realizada nos autos, fundada em lei em sentido estrito que trata do aspecto temporal da hipótese de incidência em caso de antecipação da cobrança do tributo sem substituição tributária, está em consonância com a tese firmada no julgamento do Tema RG nº 456. IV. Dispositivo 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes”. (RE 1.557.910, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 5.5.2026)

Ademais, sobre o inconformismo relativo ao regime simplificado de apuração do imposto, o TJDFDT decidiu:

“Rejeito a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 2º, VII, “f”, da Lei Distrital 3.168/03, verbis:

RE 1601797 AGR / DF

[...]

O dispositivo não padece de inconstitucionalidade. Reclama interpretação sistemática e teleológica, de modo a evidenciar que o caso sub judice não se refere à previsão de novo fato gerador para o mesmo tributo, mas, sim, de incidência de um único tributo em duas fases distintas, com formas de tributação diferenciadas.

O regime simplificado instituído pela Lei 3.168/03 não prevê a identificação das operações tributadas e aferição individual de sua base de cálculo, razão por que indica exceção à regra de aplicação, quando há o emprego de outra técnica de apuração, no decorrer da cadeia de circulação, pelo regime de antecipação, em que há base de cálculo e alíquota distinta, hipótese prevista no art. 46, § 1º, c/c art. 5º, XI, “a”, da Lei-DF 1.254/96.

Assim, a controvérsia resolve-se pela aplicação da legislação infraconstitucional, sob a ótica da interpretação supramencionada.

É desnecessária, portanto, a instauração do incidente.

Quanto ao mérito, assinale-se, desde logo, que não há correspondência entre a presente demanda e o tema objeto do RE 598.677, assim resumido:

[...]

A legislação distrital expressamente dispõe acerca do momento do fato gerador e da possibilidade de antecipação, conforme se verifica a partir da análise das Leis 1.254/96 (arts. 5º, XI e 46, §1º) e 3.168/03 (art. 2º).

Trago à colação precedente do Egrégio Conselho Especial sobre a matéria:

[...]

RE 1601797 AGR / DF

Dessarte, não há incompatibilidade entre o que restou decidido pelo STF e a legislação distrital.

Quanto ao mais, o apelo reproduz, essencialmente, razões antes deduzidas pelo apelante e que foram analisadas na sentença, que adoto como fundamentação, com a vênia devida ao MM. Juiz Mário José de Assis Pegado:

‘(...)’.

O ponto controvertido é referente a matéria de direito, dizendo respeito: (i) à existência de dupla incidência do ICMS na cobrança antecipada de ICMS sobre produtos de origem animal de outro estado acompanhado do pagamento do tributo por meio de regime simplificado de tributação da Lei Distrital 3.168/2003.

Após análise dos fatos e argumentos expostos pelas partes, verifico não assistir razão à embargante.

Inicialmente, há de se observar que a exigência antecipada de ICMS na operação de aquisição de proteína animal de outra unidade da federação é autorizada pelo artigo 46, § 1º c/ o artigo 5º, XI, 'a', da Lei Distrital 1.254/96. Este recolhimento antecipado é admitido, inclusive, nas hipóteses em que ocorrida a opção pelo regime simplificado do artigo 1º da Lei 3.168/2003, como estabelece a exceção prevista no artigo 2º, VII, 'f', do mesmo diploma legal.

A alegação da embargante, contudo, se baseia no fato de que a carne animal adquirida e tributada pelo regime de antecipação do ICMS também é onerada pelo ICMS cobrado nos termos do artigo 1º, da Lei 3.168/2003, através de percentual sobre o seu faturamento bruto, o que seria inconstitucional.

RE 1601797 AGR / DF

Ocorre que a premissa aqui não merece ser acolhida por alguns fundamentos. Primeiro, ressalte-se que o *bis in idem* não é expressamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico (embora seja implicitamente questionável como regra). Na presente hipótese, ademais, não se tem a dupla incidência de um tributo sobre o mesmo fato gerador (aspecto material concreto), mas a incidência de um único tributo em dois momentos distintos em razão de formas de tributação diferenciadas.

A antecipação do ICMS para a hipótese é técnica de aperfeiçoamento da fiscalização tributária que envolve tanto o ajuste do tributo em decorrência de operação estadual, quanto uma estimativa do valor da operação subsequente, sendo passível de ajuste por meio de creditamento de fato gerador que eventualmente não ocorra.

Já o regime simplificado, igualmente, trabalha com uma simplificação procedimental beneficiando o contribuinte ao deixar de tributar a operação de circulação de mercadorias e realizando uma estimativa favorável do tributo a recolher, por meio da utilização de outra base de cálculo (o faturamento, ao invés da operação de circulação de mercadoria efetivamente havida).

Assim, o que se tem são duas técnicas distintas de apuração do mesmo tributo, uma por antecipação do tributo possivelmente devido, e outra por meio da utilização do faturamento como base de cálculo.

Entretanto, o regime simplificado não envolve a identificação das operações tributadas e aferição individual de sua base de cálculo, constituindo claro benefício ao contribuinte optante em relação ao

RE 1601797 AGR / DF

regime convencional de apuração do ICMS. Contudo, como prevê o artigo 2º, inciso VII, da Lei 3.168/2003, ele não exclui situações específicas listadas em lei para a qual deve ser aplicado regime especial de apuração do tributo, vez que a lei presume que tais fatos geradores não foram contemplados na base de cálculo diferenciada por ela instituída.

Neste ponto, a interpretação dada pelo contribuinte não é adequada, vez que não há bis in idem sobre o mesmo fato gerador citado (comercialização de carne como insumo componente de produto comercializado), mas ausência de tributação do referido fato gerador (aquisição de proteína animal em outro ente federado) pelo sistema de tributação simplificado instituído por lei.

A imaginar de outra forma, seria adequado questionar o motivo da embargante não optar por sair do regime simplificado referido, vez que esta exclusão (de opção própria) lhe autorizaria o creditamento referente ao fato gerador não realizado na apuração do tributo. O que ocorre, na verdade, é que há expressa previsão legal excluindo a referida operação do regime simplificado instituído pela referida lei, de forma que a apuração daquele fato gerador se dará por meio de aspectos materiais e quantitativos diversos (base de cálculo e alíquota distinta).

Finalmente, não se caracteriza bis in idem porque não há dupla incidência tributária sobre o mesmo fato gerador (aquisição de carne em outro estado e comercialização desta carne como insumo integrante de produto final), mas sim um regime

RE 1601797 AGR / DF

específico de tributação para toda a operação integrante da cadeia de circulação da referida mercadoria, que a afasta do regime simplificado (ficto) de apuração geral do ICMS por meio de adoção de aspectos materiais e quantitativos diversos do fato gerador (base de cálculo e alíquota).

Em conclusão, inexistente bitributação na hipótese em comento, vez que tal instituto envolve a tributação do mesmo fato gerador por entes tributantes distintos. Igualmente, inexistente bis in idem, vez que não ocorreu a tributação de dois fatos geradores distintos pelo Distrito Federal. Finalmente, inexistente violação às garantias constitucionais tributárias, ante a legalidade estrita da conduta do ente tributante, que não promoveu recolhimento de exação em desconformidade ao sistema de garantias constitucionais tributárias e legais que respalda o contribuinte (artigos 150 a 152 da CF).

Ante os argumentos expostos, a improcedência do pleito formulado pelo embargante é medida que se impõe". (eDOC 16)

Verifica-se que divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da compatibilidade entre a exigência de recolhimento antecipado do ICMS e o fato de a parte recorrente ser optante pelo regime simplificado de apuração do imposto demandaria o reexame do acervo fático-probatório, bem como a interpretação de legislação local, providências inviáveis em sede de recurso extraordinário.

Assim, incidem, na espécie, as Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

RE 1601797 AGR / DF

“Direito tributário. Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. ICMS. Recolhimento antecipado. Lei Distrital nº 1.254/1996 e Decreto Distrital nº 18.955/1997. Compreensão diversa. Reexame de fatos e provas. Legislação local. Súmulas 279 e 280/STF. Agravo não provido. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia acerca da antecipação do recolhimento do ICMS, com fundamento na Lei Distrital nº 1.254/1996 e no Decreto nº 18.955/1997, possui natureza estritamente constitucional, apta a viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, ou se demanda o reexame da moldura fática delineada na origem e a interpretação da legislação infraconstitucional local, atraindo os óbices das Súmulas 279 e 280/STF. III. Razões de decidir 3. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada e reafirmado na decisão dos embargos de declaração, está restrita ao âmbito infraconstitucional e à análise de fatos e provas. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada e a interpretação da legislação local, procedimentos vedados em recurso extraordinário. Não há falar, portanto, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. IV. Dispositivo e tese 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita 5. Agravo interno conhecido e não provido”. (RE 1.589.160 ED-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 8.5.2026)

RE 1601797 AGR / DF

Cito também as seguintes decisões: RE 1.589.158/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 5.5.2026; RE 1.604.888/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 1º.6.2026; RE 1.499.736/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 5.5.2026; e RE 1.602.913, de minha relatoria, DJe 10.6.2026.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita.” (eDOC 129)

Nas razões recursais, a Agravante sustenta que a decisão agravada, ao fundamentar-se *per relationem* no RE nº 1.557.910, não analisou os elementos da regra-matriz de incidência do ICMS “*insuficientemente delimitados pela Lei Distrital nº 1.254/96.*”

Argumenta que a constitucionalidade da exigência de recolhimento antecipado pressupõe a “*delimitação integral e suficiente do fato gerador*” e sua previsão em “*lei ordinária em sentido estrito*”, requisitos que, segundo alega, a legislação distrital não observou, uma vez que não definiria base de cálculo, alíquotas nem as mercadorias sujeitas à antecipação, delegando tal disciplina ao Decreto nº 18.955/1997 de forma genérica e ilimitada, nos moldes do que teria sido reputado inconstitucional pelo Tema nº 456/STF.

Agravante alega que a aplicação das Súmulas 279 e 280/STF seria desnecessária, por não haver fato controvertido nos autos nem necessidade de interpretação de legislação local. Sustenta que o acórdão recorrido delineou premissas fáticas incontroversas suficientes para a subsunção ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, bastando o confronto entre a sistemática do regime simplificado da Lei Distrital nº

RE 1601797 AGR / DF

3.168/03 com a sistemática de antecipação analisada por esta Corte na Lei Distrital nº 1.254/96, para se verificar a ocorrência de bitributação.

Por fim, requer o exercício do juízo de retratação, para que seja reconsiderada a decisão agravada e provido o Recurso Extraordinário, subsidiariamente, requer a submissão do Agravo Regimental a julgamento colegiado, para que o recurso seja integralmente conhecido e provido.

É o relatório.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.601.797 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADV.(A/S)	: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ADV.(A/S)	: WILLIAM ROBERTO CRESTANI
ADV.(A/S)	: ANDRE TORRES DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que a agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Inicialmente, conforme já demonstrado na decisão agravada, o acórdão objeto de recurso extraordinário decidiu em conformidade com a compreensão da Segunda Turma desta Suprema Corte, no sentido de que a cobrança antecipada do ICMS, com base na Lei 1.254/1996, do Distrito Federal, está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Tema 456 da Repercussão Geral. Veja-se:

“Direito tributário. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. ICMS. Antecipação sem substituição tributária. Exigência de lei em sentido estrito. Omissão. Especificidades da norma. Embargos de declaração acolhidos. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão pelo qual se manteve o não provimento de recurso extraordinário que versava sobre a antecipação de ICMS sem substituição tributária. 2. O embargante alega a existência de omissão acerca da análise de distinção existente na legislação discutida nos autos e aquela que foi objeto de debates

RE 1601797 AGR / DF

no julgamento do leading case do Tema nº 456 do ementário da Repercussão Geral. II. Questão em discussão 3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o acórdão embargado padece de omissão que justifique o acolhimento dos embargos de declaração; (ii) analisar a conformidade dos dispositivos da norma discutida considerada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal referente à correta aplicação do Tema nº 456 do ementário da Repercussão Geral. III. Razões de decidir 4. O acórdão recorrido foi omissivo quanto a especificidades da Lei distrital nº 1.254, de 1996, em relação à norma discutida quando do julgamento do leading case do Tema nº 456 do ementário da Repercussão Geral 5. No caso concreto analisado no julgamento do Tema RG nº 456, foi considerada indevida a delegação genérica, a norma infralegal, do aspecto temporal da hipótese de incidência, no regime de antecipação tributária sem substituição. 6. A cobrança realizada nos autos, fundada em lei em sentido estrito que trata do aspecto temporal da hipótese de incidência em caso de antecipação da cobrança do tributo sem substituição tributária, está em consonância com a tese firmada no julgamento do Tema RG nº 456. IV. Dispositivo 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes". (RE 1.557.910, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 5.5.2026)

Ademais, sobre o inconformismo relativo ao regime simplificado de apuração do imposto, o TJDF decidiu:

"Rejeito a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 2º, VII, "f", da Lei Distrital 3.168/03, verbis:

[...]

O dispositivo não padece de inconstitucionalidade. Reclama interpretação sistemática e teleológica, de modo a

RE 1601797 AGR / DF

evidenciar que o caso sub judice não se refere à previsão de novo fato gerador para o mesmo tributo, mas, sim, de incidência de um único tributo em duas fases distintas, com formas de tributação diferenciadas.

O regime simplificado instituído pela Lei 3.168/03 não prevê a identificação das operações tributadas e aferição individual de sua base de cálculo, razão por que indica exceção à regra de aplicação, quando há o emprego de outra técnica de apuração, no decorrer da cadeia de circulação, pelo regime de antecipação, em que há base de cálculo e alíquota distinta, hipótese prevista no art. 46, § 1º, c/c art. 5º, XI, “a”, da Lei-DF 1.254/96.

Assim, a controvérsia resolve-se pela aplicação da legislação infraconstitucional, sob a ótica da interpretação supramencionada.

É desnecessária, portanto, a instauração do incidente.

Quanto ao mérito, assinale-se, desde logo, que não há correspondência entre a presente demanda e o tema objeto do RE 598.677, assim resumido:

[...]

A legislação distrital expressamente dispõe acerca do momento do fato gerador e da possibilidade de antecipação, conforme se verifica a partir da análise das Leis 1.254/96 (arts. 5º, XI e 46, §1º) e 3.168/03 (art. 2º).

Trago à colação precedente do Egrégio Conselho Especial sobre a matéria:

[...]

Dessarte, não há incompatibilidade entre o que restou decidido pelo STF e a legislação distrital.

Quanto ao mais, o apelo reproduz, essencialmente, razões

RE 1601797 AGR / DF

antes deduzidas pelo apelante e que foram analisadas na sentença, que adoto como fundamentação, com a vênia devida ao MM. Juiz Mário José de Assis Pegado:

‘(...)’.

O ponto controvertido é referente a matéria de direito, dizendo respeito: (i) à existência de dupla incidência do ICMS na cobrança antecipada de ICMS sobre produtos de origem animal de outro estado acompanhado do pagamento do tributo por meio de regime simplificado de tributação da Lei Distrital 3.168/2003.

Após análise dos fatos e argumentos expostos pelas partes, verifico não assistir razão à embargante.

Inicialmente, há de se observar que a exigência antecipada de ICMS na operação de aquisição de proteína animal de outra unidade da federação é autorizada pelo artigo 46, § 1º c/ o artigo 5º, XI, 'a', da Lei Distrital 1.254/96. Este recolhimento antecipado é admitido, inclusive, nas hipóteses em que ocorrida a opção pelo regime simplificado do artigo 1º da Lei 3.168/2003, como estabelece a exceção prevista no artigo 2º, VII, 'f', do mesmo diploma legal.

A alegação da embargante, contudo, se baseia no fato de que a carne animal adquirida e tributada pelo regime de antecipação do ICMS também é onerada pelo ICMS cobrado nos termos do artigo 1º, da Lei 3.168/2003, através de percentual sobre o seu faturamento bruto, o que seria inconstitucional.

Ocorre que a premissa aqui não merece ser acolhida por alguns fundamentos. Primeiro, ressalte-se que o bis in idem não é expressamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico (embora seja implicitamente

RE 1601797 AGR / DF

questionável como regra). Na presente hipótese, ademais, não se tem a dupla incidência de um tributo sobre o mesmo fato gerador (aspecto material concreto), mas a incidência de um único tributo em dois momentos distintos em razão de formas de tributação diferenciadas.

A antecipação do ICMS para a hipótese é técnica de aperfeiçoamento da fiscalização tributária que envolve tanto o ajuste do tributo em decorrência de operação estadual, quanto uma estimativa do valor da operação subsequente, sendo passível de ajuste por meio de creditamento de fato gerador que eventualmente não ocorra.

Já o regime simplificado, igualmente, trabalha com uma simplificação procedimental beneficiando o contribuinte ao deixar de tributar a operação de circulação de mercadorias e realizando uma estimativa favorável do tributo a recolher, por meio da utilização de outra base de cálculo (o faturamento, ao invés da operação de circulação de mercadoria efetivamente havida).

Assim, o que se tem são duas técnicas distintas de apuração do mesmo tributo, uma por antecipação do tributo possivelmente devido, e outra por meio da utilização do faturamento como base de cálculo.

Entretanto, o regime simplificado não envolve a identificação das operações tributadas e aferição individual de sua base de cálculo, constituindo claro benefício ao contribuinte optante em relação ao regime convencional de apuração do ICMS. Contudo, como prevê o artigo 2º, inciso VII, da Lei 3.168/2003, ele não exclui situações específicas listadas em lei para a qual deve ser aplicado regime especial de apuração do tributo, vez que a lei presume que tais fatos geradores não foram contemplados na base de cálculo diferenciada por ela

RE 1601797 AGR / DF

instituída.

Neste ponto, a interpretação dada pelo contribuinte não é adequada, vez que não há bis in idem sobre o mesmo fato gerador citado (comercialização de carne como insumo componente de produto comercializado), mas ausência de tributação do referido fato gerador (aquisição de proteína animal em outro ente federado) pelo sistema de tributação simplificado instituído por lei.

A imaginar de outra forma, seria adequado questionar o motivo da embargante não optar por sair do regime simplificado referido, vez que esta exclusão (de opção própria) lhe autorizaria o creditamento referente ao fato gerador não realizado na apuração do tributo. O que ocorre, na verdade, é que há expressa previsão legal excluindo a referida operação do regime simplificado instituído pela referida lei, de forma que a apuração daquele fato gerador se dará por meio de aspectos materiais e quantitativos diversos (base de cálculo e alíquota distinta).

Finalmente, não se caracteriza bis in idem porque não há dupla incidência tributária sobre o mesmo fato gerador (aquisição de carne em outro estado e comercialização desta carne como insumo integrante de produto final), mas sim um regime específico de tributação para toda a operação integrante da cadeia de circulação da referida mercadoria, que a afasta do regime simplificado (ficto) de apuração geral do ICMS por meio de adoção de aspectos materiais e quantitativos diversos do fato gerador (base de cálculo e alíquota).

Em conclusão, inexistente bitributação na hipótese em comento, vez que tal instituto envolve a tributação do mesmo fato gerador por entes tributantes distintos. Igualmente, inexistente bis in idem, vez que não ocorreu a

RE 1601797 AGR / DF

tributação de dois fatos geradores distintos pelo Distrito Federal. Finalmente, inexistente violação às garantias constitucionais tributárias, ante a legalidade estrita da conduta do ente tributante, que não promoveu recolhimento de exação em desconformidade ao sistema de garantias constitucionais tributárias e legais que respalda o contribuinte (artigos 150 a 152 da CF).

Ante os argumentos expostos, a improcedência do pleito formulado pelo embargante é medida que se impõe". (eDOC 16)

Verifica-se que divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da compatibilidade entre a exigência de recolhimento antecipado do ICMS e o fato de a parte recorrente ser optante pelo regime simplificado de apuração do imposto demandaria o reexame do acervo fático-probatório, bem como a interpretação de legislação local, providências inviáveis em sede de recurso extraordinário.

Assim, incidem, na espécie, as Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"Direito tributário. Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. ICMS. Recolhimento antecipado. Lei Distrital nº 1.254/1996 e Decreto Distrital nº 18.955/1997. Compreensão diversa. Reexame de fatos e provas. Legislação local. Súmulas 279 e 280/STF. Agravo não provido. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia acerca da antecipação do recolhimento do ICMS, com fundamento na Lei Distrital nº 1.254/1996 e no Decreto nº 18.955/1997, possui natureza estritamente constitucional, apta a viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, ou se demanda o reexame da moldura fática delineada na origem e a

RE 1601797 AGR / DF

interpretação da legislação infraconstitucional local, atraindo os óbices das Súmulas 279 e 280/STF. III. Razões de decidir 3. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada e reafirmado na decisão dos embargos de declaração, está restrita ao âmbito infraconstitucional e à análise de fatos e provas. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada e a interpretação da legislação local, procedimentos vedados em recurso extraordinário. Não há falar, portanto, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. IV. Dispositivo e tese 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita 5. Agravo interno conhecido e não provido”. (RE 1.589.160 ED-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 8.5.2026)

Cito também as seguintes decisões: RE 1.589.158/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 5.5.2026; RE 1.604.888/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 1º.6.2026; RE 1.499.736/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 5.5.2026; e RE 1.602.913, de minha relatoria, DJe 10.6.2026.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.601.797

PROCED. : DISTRITO FEDERAL/DF

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (69058/BA, 21360/DF, 21659/ES, 251693/MG, 129738/RJ, 130824/SP)

ADV.(A/S) : WILLIAM ROBERTO CRESTANI (78622/DF, 253912/MG, 256883/RJ, 258602/SP)

ADV.(A/S) : ANDRE TORRES DOS SANTOS (35161/DF, 264326/RJ, 530229/SP)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma